



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA**  
**CAMPUS I – CAMPINA GRANDE**  
**CENTRO DE CIENCIAS SOCIAIS E APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIENCIAS CONTÁBEIS**

**RELEVÂNCIA DO FUNDO ESTADUAL DE EQUILIBRIO FISCAL PARA O  
ESTADO DA PARAÍBA**

**BRUNO HYAGO FÉLIX SOUZA DE LIMA**

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2018**

**BRUNO HYAGO FELIX SOUZA DE LIMA**

**RELEVÂNCIA DO FUNDO ESTADUAL DE EQUILIBRIO FISCAL PARA O  
ESTADO DA PARAÍBA**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC  
apresentada ao Departamento do Curso de  
Ciências Contábeis da Universidade Estadual  
da Paraíba, como requisito parcial à obtenção  
do grau de bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Msc. Sidney Soares de  
Toledo.

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L732r Lima, Bruno Hyago Felix Souza de.  
Relevância do Fundo Estadual de equilíbrio fiscal para o estado da Paraíba [manuscrito] / Bruno Hyago Felix Souza de Lima. - 2018.  
25 p. : il. colorido.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2018.  
"Orientação : Prof. Me. Sidney Soares de Toledo ,  
Coordenação do Curso de Ciências Contábeis - CCHE."  
1. Incentivo fiscal. 2. ICMS. 3. Equilíbrio fiscal. 4. Fundo estadual. 5. Tributo. I. Título

21. ed. CDD 657.46

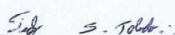
BRUNO HYAGO FÉLIX SOUZA DE LIMA

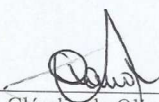
RELEVÂNCIA DO FUNDO ESTADUAL DE EQUILIBRIO FISCAL PARA O  
ESTADO DA PARAÍBA

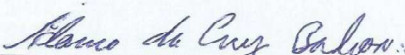
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC  
apresentada ao Departamento do Curso de  
Ciências Contábeis da Universidade Estadual  
da Paraíba, como requisito parcial à obtenção  
do grau de bacharel em Ciências Contábeis.

Aprovada em: 27/11/2018.

BANCA EXAMINADORA

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Sidney Soares de Toledo (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Esp. Cláudio de Oliveira Leôncio Pinheiro  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Adamo da Cruz Barbosa  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>05</b>
<b>2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA .....</b>	<b>06</b>
<b>2.1. Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS (LC nº 87/1996) 06</b>	
<b>2.2. FAIN - Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (Lei nº 4856/86) .....</b>	<b>08</b>
<b>2.3. TARE - Termo de Acordo de Regime Especial (Decreto 23.210/02) .....</b>	<b>08</b>
<b>2.3.1. Termo de Acordo para Plásticos (Decreto 23.211/2002) .....</b>	<b>09</b>
<b>2.3.2. Termo de Acordo para Medicamentos (Decreto nº 31.072/2010) .....</b>	<b>10</b>
<b>2.3.3. Termo de Acordo para o Segmento Atacadista de Calçados (Decreto nº 38.115/2018) .....</b>	<b>10</b>
<b>2.4. Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF (Lei 10.758/2016) .....</b>	<b>11</b>
<b>2.4.1. Exemplo com contribuinte submetido à sistemática de apuração de ICMS estabelecida pelo TARE (Decreto 23.210/2002) .....</b>	<b>12</b>
<b>2.4.2. Exemplo com contribuinte submetido à sistemática de apuração de ICMS estabelecida pelo FAIN (Decreto 4.856/1986) .....</b>	<b>15</b>
<b>3. METODOLOGIA DA PESQUISA .....</b>	<b>18</b>
<b>4. ANÁLISE DOS RESULTADOS .....</b>	<b>19</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>22</b>
<b>REFERENCIAS .....</b>	<b>24</b>

## RESUMO

LIMA, Bruno Hyago Felix Souza De. **Relevância do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal para o Estado da Paraíba.** 2018. 25 folhas. Trabalho de conclusão de curso – Curso de Ciências Contábeis, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2018.

Um dos assuntos mais debatidos hoje em dia nos jornais ou em ambiente acadêmico, é a imensa quantidade de tributos que o Brasil arrecada anualmente, principalmente nos estados. No Estado da Paraíba, o Governo instituiu o FEEF – Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal com o intuito de equilibrar as contas públicas. No sentido de contribuir para análise desses fatos, esse trabalho tem como objetivo apresentar a relevância da arrecadação do FEEF para o Estado da Paraíba em relação ao total arrecadado de ICMS no Estado. Para isso, realizou-se em um estudo documental, de natureza quantitativa, delineado por uma pesquisa descritiva, tomando por base os níveis de arrecadação de FEEF e ICMS da Paraíba entre os períodos de outubro de 2016 a agosto de 2018. A pesquisa demonstra que o FEEF não se mostra relevante na arrecadação pois representa apenas 1,14% da arrecadação e este incremento não traz grande impacto no equilíbrio das contas.

**Palavras-Chave:** Incentivos Fiscais. FEEF. ICMS. Equilíbrio Fiscal

## 1. INTRODUÇÃO

No cenário atual em que vive o Brasil, o controle dos gastos públicos é uma das ferramentas que pode auxiliar o País a sair da crise em que se encontra. A responsabilidade de manter a máquina funcionando depende de uma administração que controle corretamente os recursos advindos do Governo Federal e da arrecadação de tributos, e que mantenha equilibrado os montantes recebidos equalizando-se aos gastos. Em um Unidade Federativa mantêm-se a mesma metodologia, para poder controlar seus gastos, o Estado deve procurar vias onde possa arrecadar mais e gastar menos, sem prejudicar a economia local.

É importante salientar que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transportes Interestaduais e Comunicação – ICMS, é o tributo que aloca mais recursos para o estado, pois está ligado diretamente ao consumo e à circulação de produtos necessários para as empresas e o lar. Um mecanismo para aumentar a arrecadação é criar um ambiente de negócios atrativo para que mais empresas possam ampliar ou realizar seus investimentos no território estadual. Na consequência geraria mais empregos, gerando mais consumo, mais tributos, um círculo virtuoso.

Para melhorar este ambiente de negócios, os Estado adotam políticas de incentivos fiscais.

Na Paraíba existe duas políticas de incentivos fiscais, FAIN – Fundo de Amparo a Indústria, e o TARE – Termo de Acordo de Regime Especial. Esses incentivos dispõem de sistemáticas em que o estado define cargas finais de arrecadação de ICMS para determinadas atividades, diminuindo a carga tributária das empresas beneficiadas.

Com a intenção de equilibrar fiscalmente o Estado, a Paraíba instituiu através do Decreto 36.927/2016 o FEEF – Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, no qual o Estado retém uma parcela do montante concedido pelos incentivos

Muito se tem discutido hoje em dia sobre a imensa quantidade de tributos que o Brasil arrecada anualmente, principalmente nos estados. E para isso, é necessário aprofundar-se no estudo para analisar quais são as metodologias que os estados brasileiros utilizam para aumentar sua arrecadação.

Diante do que foi exposto, decidiu-se elaborar uma pesquisa para tentar responder a seguinte questão: Qual a relevância da arrecadação do FEEF em relação ao montante arrecadado de ICMS para os cofres públicos do Estado da Paraíba?

O objetivo geral da presente pesquisa é apresentar a relevância da arrecadação do FEEF para o Estado da Paraíba em relação ao total arrecadado de ICMS.

Os objetivos específicos são: (i) explicar acerca dos incentivos fiscais presentes na Paraíba; (ii) explicar a incidência e ocorrência do FEEF; (iii) exemplificar a forma de arrecadação do FEEF sobre os incentivos fiscais.

A presente pesquisa foi delineada em um estudo documental, de natureza quantitativa, e descritiva quanto aos objetivos. Para a análise dos dados foram utilizados os valores referentes à arrecadação do FEEF e do ICMS do Estado da Paraíba. A coleta dos dados deu-se na Recebedoria de Rendas do Estado da Paraíba, referentes aos meses de outubro de 2016 até agosto de 2018. O trabalho divide-se em Introdução; Fundamentação Teórica, onde há a abordagem dos incentivos fiscais da Paraíba; Análise dos Resultados e; Considerações Finais.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEORICA**

### **2.1 Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS (LC nº 87/1996)**

O ICMS foi instituído inicialmente pela Constituição Federal de 1998 em seu Art. 155, inciso II, sendo regulamentada pela Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996, conhecida como a Lei Kandir. Segundo a lei, é de competência dos Estados e do Distrito Federal instituir o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Em consonância com a legislação, cada estado é obrigado a regulamentar uma Lei que dê diretrizes para a sua aplicação nas operações internas e interestaduais de mercadorias e serviços, definindo suas alíquotas mediante seus regulamentos, definindo formas de tributação para variados produtos e serviços, tornando-o complexo para estudo e compreensão.

Por ser um Imposto que envolva circulação de mercadorias e prestação de serviços, é indiscutível que esse seja o de arrecadação de maior relevância para um ente federado, sendo o qual mais necessita de uma boa administração e fiscalização. No estado da Paraíba, de acordo com dados referentes da arrecadação no ano de 2017, consultado no Sagres (TCE-PB, 2017), o ICMS representou, aproximadamente, 80,33% do total da receita corrente tributária do Estado, enfatizando a grandeza e a representatividade desse imposto para o governo. Deste modo, é de suma importância que o estado saiba controlar esses recursos perfeitamente para que sempre haja equilíbrio nas contas públicas.

Em algumas situações, conforme cada estado, pode ser concedido incentivos fiscais para empresas e indústrias, mediante decretos estaduais, visando estimular algum setor da economia ou alguma atividade econômica. Essa situação ocorre nas hipóteses em que o estado deseja incentivar um setor econômico em seu território, com proposta de reduzir o imposto devido ao sujeito ativo da obrigação tributária por um determinado tempo. Desta forma, o governo estadual incentiva o crescimento, a geração de empregos, criando competitividade na economia local.

No Brasil, devido à alta carga tributária de todo o sistema, grandes empresas buscam se instalar e realizar suas operações em estados onde houver o melhor ambiente físico e fiscal, para que possam ampliar suas operações, investindo em tecnologia e produção. Deste modo, fica no papel do estado visualizar suas políticas fiscais e conceder o melhor incentivo possível, visualizando os benefícios como a oferta maior de empregos na região e o desenvolvimento local.

O Estado da Paraíba definiu duas formas de benefícios fiscais para que seja possível a atração de investimentos. As modalidades são: FAIN e o TARE.



O FAIN – Fundo de Amparo à Industrialização foi criado em 1986 através da Lei nº 4.856 de 29 de julho de 1986.

O TARE - Termo de Acordo de Regime Especial foi criado a partir do Decreto Estadual 23.210 de 29 de julho de 2002. Cada forma de benefício acima concede as empresas beneficiadas redução na sua carga tributária de ICMS.

## **2.2 FAIN - Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (Lei nº 4856/86)**

O Fain é um programa de desenvolvimento industrial do estado da Paraíba, criado pela Lei nº 4856 de 29 de julho de 1986 que tem por finalidade a concessão de estímulos financeiros ou de crédito presumido relativo ao ICMS à implantação, à revitalização e à ampliação de empreendimentos industriais que sejam de relevante interesse para o desenvolvimento do Estado (PARAIBA, 1986). Ou seja, esse programa tem como objetivo estimular as companhias a revitalizarem suas instalações, realocar empresas de outros estados que se interessam em se instalar na Paraíba e, incentivar a ampliação de sua capacidade nominal, de no mínimo 35% da capacidade atual em investimentos permanentes. Ele tem como co-gestor a Companhia de Desenvolvimento da Paraíba (Cinep), que atua homologando e apoiando em todo o trâmite os empresários que se interessam em ter o incentivo.

Assim que enquadrada, a empresa recebe o direito de crédito presumido do ICMS com percentuais entre 48% a 74,25%, com prazo de 15 anos renováveis por igual período para todas as empresas industriais (CINEP). Essas variações percentuais se basearão na quantidade de empregos gerados com a atividade envolvida, bem como o volume de investimentos aplicados na indústria. Quanto mais investimento aplicado na economia local, maior será a porcentagem do crédito presumido.

## **2.3 TARE - Termo de Acordo de Regime Especial (Decreto 23.210/02)**

Nesse amplo sentido, foi implantado na Paraíba o Decreto nº 23.210 de 29 de julho de 2002, o Termo de Acordo de Regime Especial (TARE). Este modelo substitui a sistemática normal de apuração do ICMS visando o incremento do faturamento e da arrecadação do imposto para os cofres públicos. (PARAÍBA, 2002). Segundo o seu art. 2º, aplicam-se as atividades a seguir:

Artº 2º O disposto neste Decreto somente se aplica às atividades de:

- I - Torrefação e moagem de café;
  - II - Comércio atacadista em geral, inclusive importações;
  - III - central de distribuição;
  - IV - Industrialização, e comercialização de produtos comestíveis resultantes do abate de bovinos, bufalinos, suínos, ovinos, caprinos e aves;
  - V - Industrialização náutica, aeronáutica ou similar.
- § 1º Considera-se estabelecimento atacadista ou central de distribuição, para os efeitos deste Decreto, empresas que tenham como atividade econômica principal o comércio por atacado, cujas saídas de mercadorias destinadas a outros contribuintes do ICMS correspondam a valor médio mensal superior a 70% (setenta por cento) do total das saídas promovidas. [...]

O depósito do imposto dar-se-á mensalmente, independentemente da existência de saldo credor, um valor nunca inferior a 4% do valor das saídas internas de mercadorias sujeitas à tributação normal e às saídas interestaduais.

Segundo a Portaria GSER nº 231/2017 do Estado da Paraíba, a qual uniformiza os procedimentos adotados pela fiscalização estadual e pelos contribuintes, todas as empresas detentoras do TARE deverão apurar o seu crédito presumido de ICMS calculando 4% da base de cálculo das operações realizadas dentro do estado sujeita a tributação normal; 1% sobre a base de cálculo das saídas internas de mercadorias sujeitas à tributação normal e adquiridas de indústrias localizadas na Paraíba, sendo produzidas por estas empresas e; calcular 1% sobre as saídas interestaduais de mercadorias sujeitas a tributação normal.

Além de todas as atividades elencadas acima pelo Art. 2º do Decreto 23.210, foi sancionado outros decretos visando abranger outros setores econômicos localizados na Paraíba, mirando o crescimento econômico regional, sendo eles descritos a seguir:

### 2.3.1 Termo de Acordo para Plásticos (Decreto 23.211/2002)

Sancionado em 29 de julho de 2002, o Decreto 23.211 é um termo de acordo que celebra a concessão de benefícios de ICMS para empresas que industrializam plásticos e similares. Segundo o *caput* do Art 1º, serão consideradas para fins de cálculo de apuração do ICMS, apenas os plásticos cuja matéria prima principal seja policloreto de vinila (PVC), o polietileno, o polipropileno, o poliestireno, o etil vinil acetato (EVA) ou o butirato de etila (CR-39). A apuração do ICMS dar-se-á de forma que o imposto total devido corresponda a 1% do valor total das saídas. Sendo assim, o valor a ser apurado do ICMS na entrada dos insumos será igual a 0%.

### 2.3.2 Termo de Acordo para Medicamentos (Decreto nº 31.072/2010)

Outra atividade elencada no Termo de Acordo de Regime Especial é a comercialização atacadista de Drogas e Medicamentos. Sancionada pelo Decreto nº 31.072 de 29 de janeiro de 2010, ela define regras de aplicação e de apuração do ICMS sobre essas mercadorias. No que tange a forma de arrecadação e do benefício fiscal, o Art. 1º de seu Decreto define as seguintes alíquotas:

Art. 1º [...]

- I - 7,00% (sete por cento), sobre o valor das entradas interestaduais;
- II - 4,00% (quatro por cento), sobre o valor das aquisições internas;
- III - 4,00% (quatro por cento), sobre o valor das saídas internas destinadas a contribuintes do ICMS;
- IV - 4,00% (quatro por cento), sobre o valor das saídas internas destinadas a não contribuintes do ICMS, exceto hospitais, casas de saúde e estabelecimentos congêneres, bem como a órgãos públicos.

Visto isso, nas aquisições interestaduais, o valor de crédito a ser cobrado será de 7%, enquanto nas aquisições internas o crédito de ICMS será de 4%. Na venda, tanto para as saídas dentro do estado e nas saídas interestaduais, será aplicado o percentual de 4% de ICMS. Somente poderá usufruir do benefício aquela empresa que estiver legalmente cadastrada no Cadastro do Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba. Dentre os pré-requisitos citados no parágrafo 3º do Art 1º, a empresa deverá estar plenamente em dia com as obrigações fiscais com o estado, contribuir com no mínimo 10 empregos diretos, e tenha faturamento médio mínimo mensal nos últimos 12 meses de R\$ 300.000,00.

### 2.3.3 Termo de Acordo para o Segmento Atacadista de Calçados (Decreto nº 38.115/2018)

O Decreto nº 38.115 foi instituído em 09 de março de 2018, visando o crescimento da atividade calçadista no sertão paraibano, atividade na qual já é comum naquela região. Por não dispor de incentivos para crescimento e a expansão dos negócios, o governo da Paraíba sancionou este termo de acordo dispondo incentivos fiscais ao Segmento Atacadista de Calçados. O Polo Atacadista de Calçados da região metropolitana de Patos é um dos setores onde situa-se a grande maior parte da produção de calçados de couro e afins de todo o estado.

Segundo o *caput* do seu art. 1º, nas saídas de calçados, artigos de couro e similares produzidos por empreendimento industrial de calçados, será concedido o crédito presumido de ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente ao percentual de 2% do valor das saídas internas, e nas saídas interestaduais, valor percentual nunca inferior a 1%. Para usufruir

desse benefício, a empresa não poderá ser beneficiária do FAIN, e também não poderá aproveitar quaisquer outros créditos de ICMS. Porventura, não poderá ter débitos fiscais junto a Secretaria do Estado da Receita, pendências cadastrais, e não poderá ser optante do Simples Nacional.

A partir de 2016 o Governo do Estado da Paraíba instituiu o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF), que incide sobre o crédito presumido de ICMS de todos os contribuintes previsto nos Decretos acima citados, como o FAIN e o TARE. Essas empresas estarão sujeitas ao recolhimento mensal do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF.

Assim sendo, necessário faz-se conhecer o funcionamento dos benefícios para que seja possível entender a aplicação do FEEF.

#### **2.4. Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF (Lei 10.758/2016)**

O Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal foi criado pela Lei 10.758 de 14 de setembro de 2016, e regulamentado pelo Decreto 36.927 de 2016, tendo como principal objetivo a manutenção do equilíbrio das finanças públicas da Paraíba. As empresas do estado, no momento em que fruir de incentivos, benefícios fiscais e financeiros, no que concerne ao recolhimento de ICMS, estão condicionadas ao depósito mensal do FEEF, de montante equivalente a 10% sobre o respectivo valor do benefício fiscal no período. Estão obrigados a depositarem esses valores as empresas detentoras de incentivos referente ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - Fain (Lei nº 4856/86), e da sistemática de apuração de ICMS concernente ao Termo de Acordo de Regime Especial – TARE (Decreto nº 23.210/2002). O não recolhimento do montante do FEEF implicará na perda do direito do benefício naquele respectivo mês de apuração. E em caso de não recolhimento do fundo em três meses consecutivos, implicará na perda definitiva do benefício, podendo somente pleitear novo incentivo após 12 meses a partir da data da perda anterior.

O prazo de fruição do Fundo de Equilíbrio Fiscal será de 30 meses, contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba, ato realizado em 16 de setembro de 2016, e que começou a ser calculado a partir de 01 de outubro de 2016. Analisando assim os dados, tem-se que o prazo vigorará até março de 2019, podendo ser prorrogadas por igual período por decreto do chefe do poder Executivo (PARAÍBA, 2016).

Com o intuito de tornar mais claro a assimilação dos elementos envolvidos no cálculo e determinação do valor do FEEF, do montante devido para depósito ou da dispensa da realização do depósito, é necessário aplicar alguns exemplos para fácil compreensão.

#### 2.4.1 Exemplo com contribuinte submetido à sistemática de apuração de ICMS estabelecida pelo TARE (Decreto 23.210/2002):

Suponhamos que uma determinada empresa beneficiária do TARE registrou uma movimentação em um determinado mês com os seguintes valores:

- R\$ 200.000,00 referente às saídas internas sujeitas à alíquota de 18%. (Alíquota TARE 4%)
- R\$ 70.000,00 referente às saídas interestaduais a 12%. (Alíquota TARE 1%).

Conforme a legislação do TARE, o valor do crédito presumido de ICMS será a diferença entre o valor do débito apurado sobre as saídas com as alíquotas de 18% e 12% e o débito gerado sobre as respectivas saídas com aplicação dos percentuais de 4% e 1%, respectivamente.

- i.  $(R\$ 200.000,00 \times 18\% = R\$ 36.000,00 \text{ (valor na NF)}) - (R\$ 200.000,00 \times 4\% \text{ (TARE)} = 8.000,00)$ . Valor do benefício será igual a **R\$ 36.000,00 – R\$ 8.000,00 = R\$ 24.000,00.**
- ii.  $(R\$ 70.000,00 \times 12\% = R\$ 8.400,00 \text{ (valor na NF)}) - (R\$ 70.000,00 \times 1\% \text{ (TARE)} = 700,00)$ . Valor do benefício será igual a **R\$ 8.400,00 – R\$ 700,00 = R\$ 7.700,00.**
- iii. Crédito presumido a ser utilizado no mês: **R\$ 24.000,00 + 7.700,00 = R\$ 31.700,00**

Visto isso, após a apuração do crédito presumido, a sistemática estabelecida no TARE explana que a empresa deverá estornar os créditos relativos às entradas de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal, excluindo-se as entradas cujas saídas ocorram sem benefício fiscal. Ou seja, o crédito fiscal utilizável deverá ser calculado proporcionalmente, aplicando-se ao total dos créditos destacados nas notas fiscais de entrada para comercialização do respectivo mês o percentual correspondente às operações de saídas de mercadorias efetuadas no período sem direito a crédito presumido.

Exemplo:

Dados hipotéticos:

- Valor dos créditos de ICMS por entradas: R\$ 16.000,00
- Valor das saídas com benefícios: R\$ 270.000,00
- Valor das saídas sem direito aos benefícios: R\$ 56.700,00
- Percentual referente as saídas com benefício: 79%
- Valor total do estorno de créditos: R\$ 16.000,00 \* 79% = **R\$ 12.640,00**

Cálculo do FEEF para o período:

<b>EXEMPLO</b>	
CRÉDITO PRESUMIDO UTILIZADO NO MÊS	R\$ 31.700,00
(-) VALOR DO ESTORNO DE CRÉDITOS	R\$ 12.640,00
(=) BASE DE CÁLCULO DO FEEF	R\$ 19.060,00
% FEEF	10,00%
<b>VALOR APURADO DO FEEF</b>	<b>R\$ 1.906,00</b>

Assim apurado o valor do fundo, deve-se comparar o montante do ICMS recolhido no mês anterior ao período de apuração, em relação ao montante do ICMS recolhido no mesmo período do exercício anterior. O depósito será a diferença monetária verificada entre o valor estabelecido para o FEEF e o valor do incremento calculado. Os valores da arrecadação de ICMS deverão ser apurados via regime de caixa.

Exemplo:

Dados hipotéticos: Apuração do FEEF para o período 11/2018

- ICMS arrecadado em 10/2017: **R\$ 38.920,00**
- ICMS arrecadado em 10/2018: **R\$ 40.104,00**
- Valor do Incremento: R\$ 40.104,00 – R\$ 38.920,00 = **R\$ 1.184,00**

<b>PERIODO 11/2018</b>	
ICMS RECOLHIDO EM 10/2018	R\$ 40.104,00
(-) VALOR DO ICMS RECOLHIDO EM 10/2017	(R\$ 38.920,00)
(=) VALOR DO INCREMENTO	R\$ 1.184,00
VALOR DO FEEF PARA O PERIODO	R\$1.906,00
(-) VALOR DO INCREMENTO	(R\$ 1.184,00)
<b>DEPOSITO DO FEEF 11/2018</b>	<b>R\$ 722,00</b>

É possível observar que deduzindo o incremento de ICMS obtido do mês de outubro de 2017 a outubro de 2018, do valor do FEEF do período, o valor a ser depositado será de R\$ 722,00.

Há uma exceção para os contribuintes detentores de incentivo fiscal beneficiados pelo TARE em que, as operações cujas saídas interestaduais do mês vierem a ultrapassar 75% do valor total das saídas, o FEEF incidirá apenas sobre as operações internas, devendo ser excluído da base do Fundo o crédito presumido relativo àquelas operações interestaduais. Se o referido percentual não for ultrapassado, o FEEF será calculado sobre o valor total do benefício fiscal.

Dados hipotéticos:

- Valor das saídas com benefícios: R\$ 900.00,00
- Valor das saídas interestaduais: R\$ 730.000,00
- Valor das saídas internas: R\$ 170.000,00
- Percentual das vendas interestaduais: 81,11%
- Percentual das vendas internas: 18,89%

<b>EXEMPLO</b>	
VALOR CREDITO PRESUMIDO	R\$ 31.700,00
(x) PERCENTUAL DAS SAIDAS INTERNAS	18,89%
BASE DE CALCULO FEEF	R\$ 5.988,13
% FEEF	10,00%
<b>VALOR FEEF APURADO</b>	<b>R\$ 598.81</b>

Se as empresas que optarem a pagar o fundo apenas sobre as saídas internas, o valor do incremento do período não poderá ser utilizado para apuração do FEEF.

<b>QUADRO RESUMO</b>	
VALOR DO FEEF SAÍDAS TOTAIS	R\$ 722,00
VALOR DO FEEF SAIDAS INTERNAS	R\$ 598,81
<b>VALOR DO FEEF A RECOLHER NO PERIODO</b>	<b>R\$ 598,81</b>

Nessa situação descrita acima, o valor apurado em relação as saídas totais, deduzindo-se os incrementos foram de R\$ 722,00. E o valor apurado do FEEF sobre as saídas internas, sem o incremento do período, foi de R\$ 598,81. Sendo assim, o valor a ser apurado e depositado pelo contribuinte será sempre o menor entre os dois valores, ou seja, R\$ 598,81.

No que tange aos benefícios de quem está inserido na sistemática do FEEF, o Art. 4º do Decreto 36.927/2016, esclarece que ficam dispensados do depósito do fundo nos três primeiros meses, as empresas industriais que realizaram investimentos relevantes em maquinas e equipamentos, de no mínimo, dez milhões de Reais, nos últimos 24 meses.

Art. 4º [...]

Parágrafo único: após a dispensa dos três meses, a empresa industrial deverá realizar o depósito do FEEF de forma gradativa, considerando o início de sua obrigatoriedade, até atingir o percentual de 10%.

I – 3%, do quarto ao sétimo mês;

II – 6%, do oitavo ao decimo primeiro mês;

III – 10%, a partir do decimo segundo mês.

#### 2.4.2 Exemplo com contribuinte submetido à sistemática de apuração de ICMS estabelecida pelo FAIN (Decreto 4.856/1986):

Utilizando-se do mesmo padrão utilizado anteriormente, vamos exemplificar a sistemática de apuração do FEEF, para as empresas submetidas ao FAIN. Para explanação e compreensão, suponhamos que uma empresa beneficiaria do respectivo incentivo fiscal, registrou os seguintes valores em um determinado mês:

- Créditos de ICMS na entrada no valor R\$ 77.000,00
- Débitos de ICMS na saída no valor de R\$ 169.000,00
- E que conforme estabelecido junto a Receita Estadual, será aplicado o percentual de 61% de benefício fiscal.

Para apurarmos corretamente o crédito presumido, iremos totalizar todos os créditos vinculados à produção incentivada e totalizar todos os débitos relativos às saídas da produção incentivada. No resultado da diferença entre os créditos e débitos, se a apuração resultar em saldo devedor, aplica-se o percentual estabelecido como incentivo fiscal sobre o saldo devedor. O resultado obtido corresponde ao crédito presumido utilizável no período.



<b>PERIODO 11/2018</b>	
(-) CREDITOS PARA ENTRADA	R\$ 77.000,00
(+) DÉBITOS DA SAÍDA	R\$ 169.000,00
(=) SALDO DEVEDOR	R\$ 92.000,00
PERCENTUAL DO BENEFICIO	61%
<b>CRÉDITO PRESUMIDO</b>	<b>R\$ 56.120,00</b>
VALOR A RECOLHER	R\$ 35.880,00

Após calculado, aplicaremos sobre o valor do incentivo fiscal autorizado para o período, representado pelo crédito presumido apurado, o percentual estabelecido para o FEEF de 10%. O resultado corresponde ao valor estimado para o FEEF no período, e será apresentado no quadro seguinte:

<b>PERIODO 11/2018</b>	
INCENTIVO FISCAL	<b>R\$ 56.120,00</b>
(x) PERCENTUAL PARA O FEEF	10,00%
<b>VALOR APURADO DO FEEF</b>	<b>R\$ 5.612,00</b>

O cálculo para o valor do montante a ser depositado para o FEEF seguirá a sistemática estabelecida pela Lei 10.758 de 2016, que diz: comparar o montante do ICMS recolhido no mês anterior (neste exemplo, referente ao mês 10 de 2018), em relação ao montante do ICMS recolhido nas mesmas receitas no mesmo período do exercício anterior (neste exemplo, referente à 10 de 2017). Caso o incremento verificado seja em valor menor ao valor estimado para o FEEF, deverá ser realizado o depósito da diferença entre o valor apurado para o FEEF e o valor do incremento apurado. Para isso, utilizaremos os seguintes valores:

<b>PERIODO 11/2018</b>	
ICMS RECOLHIDO EM 10/2018	R\$ 50.208,00
(-) VALOR DO ICMS RECOLHIDO EM 10/2017	(R\$ 45.711,00)
(=) VALOR DO INCREMENTO	R\$ 4.497,00
VALOR DO FEEF PARA O PERIODO	R\$ 5.612,00
(-) VALOR DO INCREMENTO	(R\$ 4.497,00)
<b>DEPOSITO DO FEEF 09/2018</b>	<b>R\$ 1.115,00</b>

Assim como o TARE, o FAIN dispõe da sistemática de apuração em que os contribuintes, cujas saídas interestaduais do mês vierem a ultrapassar 75% do valor total das saídas, o FEEF incidirá apenas sobre as operações internas, devendo ser excluído da base do Fundo o crédito presumido relativo àquelas operações interestaduais. Se porventura o percentual das vendas interestaduais sobre as vendas internas não ultrapassar o percentual estabelecido pelo FEEF, o mesmo será calculado sobre o valor total do benefício fiscal.

Dados do período:

- Valor das saídas com benefícios: R\$ 750.00,00
- Valor das saídas interestaduais: R\$ 580.000,00
- Valor das saídas internas: R\$ 170.000,00
- Percentual das vendas interestaduais: 77,33%
- Percentual das vendas internas: 22,67%

<b>EXEMPLO</b>	
VALOR CREDITO PRESUMIDO	R\$ 56.120,00
(x) PERCENTUAL DAS SAIDAS INTERNAS	22,67%
BASE DE CALCULO FEEF	R\$ 12.722,40
% FEEF	10,00%
<b>VALOR FEEF APURADO</b>	<b>R\$ 1.272,24</b>

Visto isso, caso as empresas que optarem por recolher o fundo apenas sobre as saídas internas, e não sobre o valor do respectivo benefício, o valor do incremento do período não poderá ser utilizado para apuração do FEEF.

<b>QUADRO RESUMO</b>	
VALOR DO FEEF SAÍDAS TOTAIS	R\$ 1.115,00
VALOR DO FEEF SAIDAS INTERNAS	R\$ 1.272,24
<b>VALOR DO FEEF A RECOLHER NO PERIODO</b>	<b>R\$ 1.115,00</b>

O valor apurado em relação as saídas totais, deduzindo-se os incrementos foi de R\$ 1.115,00, e o apurado do FEEF no cálculo que permite apurar o valor do fundo sobre as saídas

internas, sem o incremento do período, foi de R\$ 1.272,24. Sendo assim, o valor a ser apurado e depositado pelo contribuinte, será o menor entre os dois valores, R\$ 1.115,00.

### **3. METODOLOGIA DA PESQUISA**

Na presente pesquisa, a metodologia utilizada foi caracterizada quanto aos objetivos de descritiva, em relação aos procedimentos foi documental, e quanto a abordagem foi quantitativa.

Conforme os objetivos desse trabalho, o estudo se caracteriza como pesquisa descritiva. Segundo Prodanov e Freitas (2013), nesse tipo de pesquisa os fatos são observados, registrados, analisados, classificados e interpretados, sem que o pesquisador interfira sobre eles, ou seja, os fenômenos do mundo físico e humano são estudados, mas não são manipulados pelo pesquisador.

Em relação aos procedimentos da pesquisa, o presente trabalho é considerado como documental, uma vez que se utiliza de fontes primárias que receberão tratamento neste estudo, ou seja, baseia-se em materiais que ainda não receberam um tratamento analítico ou que podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa (GIL, 2006). Para Prodanov e Freitas (2013), os documentos podem ser classificados como: arquivos públicos, documentos oficiais, documentos jurídicos e coleções particulares.

Do ponto de vista da abordagem do problema, o artigo baseia-se em uma pesquisa quantitativa, caracterizada como uma abordagem pontual, obtendo medidas seguras e estruturadas. De acordo com Prodanov e Freitas (2013), a pesquisa quantitativa considera que tudo pode ser quantificável, o que significa traduzir em números opiniões e informações para classificá-las e analisá-las.

Os dados foram coletados na Recebedoria de Rendas do Estado da Paraíba, localizada na cidade de Campina Grande, com o auxílio do Professor Claudio Leôncio, da Universidade Estadual da Paraíba, que também é Auditor Fiscal do Estado da Paraíba. As informações obtidas foram relativas a arrecadação do ICMS e do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF.

O período obtido compreende o mês de início da vigência do FEEF, outubro de 2016 até agosto de 2018. Os valores de outubro de 2016 foram efetivamente arrecadados em novembro de 2018 e assim sucessivamente.

#### 4. ANÁLISE DOS RESULTADOS

É de suma importância que o Estado possa, no que lhe for possível, equilibrar suas contas, de modo que suas despesas previstas e as receitas realizadas, possam equalizar esses gastos. Contudo, para que o estado consiga alcançar esses objetivos, só há dois caminhos: aumentar a arrecadação ou diminuir as despesas. Qualquer um dos caminhos precisa procurar uma solução que possa ser gradual e justa, sem afetar a economia local com a alta carga tributária.

O FEEF é uma dessas soluções que o Estado da Paraíba implantou em 2016 para estabelecer equilíbrio nas contas públicas, nele as empresas que dispõem de incentivos fiscais, recolhe para o fundo um percentual de 10% sobre o incentivo fiscal recebido, sistemática já explanada nessa pesquisa.

Esta forma permite o aumento de arrecadação de receitas sem afetar todos os contribuintes. Mas será que o aumento de receita é significativo no que tange a arrecadação de ICMS da Paraíba e no equilíbrio fiscal?

Nos gráficos a seguir, será apresentado os valores arrecadados de ICMS desde a implantação do FEEF em outubro de 2016, assim como a arrecadação do FEEF, e a relação entre esses dois tributos.

No gráfico 1 a seguir, será demonstrado o valor de ICMS no período:

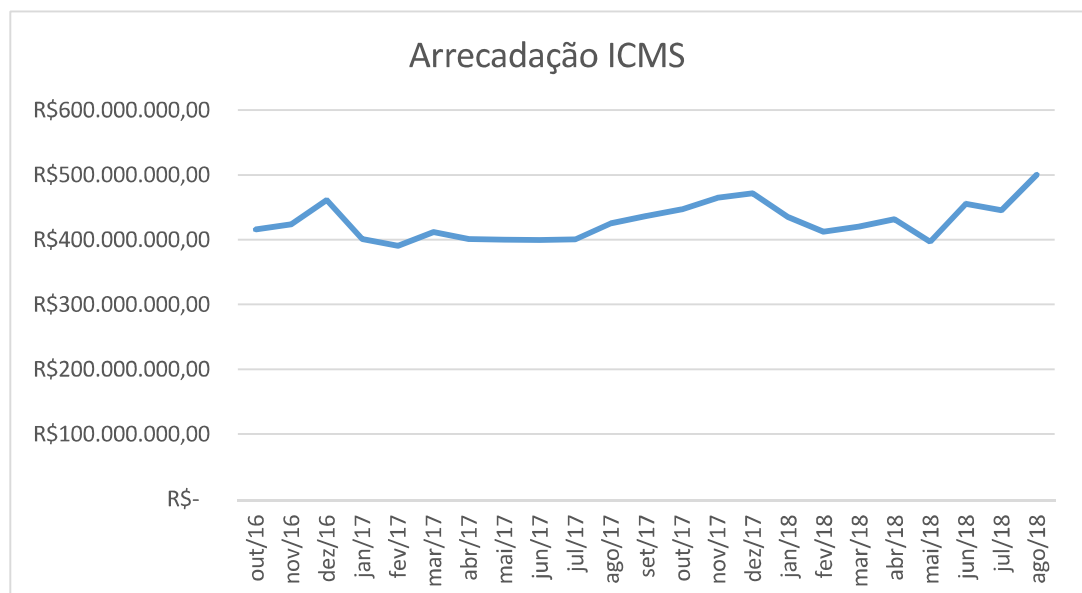


Gráfico 1: Dados da pesquisa (2018)

É demonstrado nesse gráfico os valores arrecadados de ICMS entre outubro de 2016 a agosto de 2018. Pode-se notar que entre outubro de 2016 a julho de 2017, a arrecadação

manteve uma constante com uma pequena variação entre os períodos. Em dezembro de 2016 a arrecadação deu um grande salto, voltando a diminuir em fevereiro de 2017. Entre agosto de 2017 a dezembro de 2017, houve um crescimento gradual, decrescendo até maio de 2018, contendo apenas uma variação positiva entre fevereiro e abril do mesmo ano. A partir de junho de 2018, a arrecadação passou a ter um comportamento de crescimento, obtendo a maior arrecadação em agosto de 2018.

No gráfico 2 a seguir, é analisado o valor arrecadado do FEEF no mesmo período:

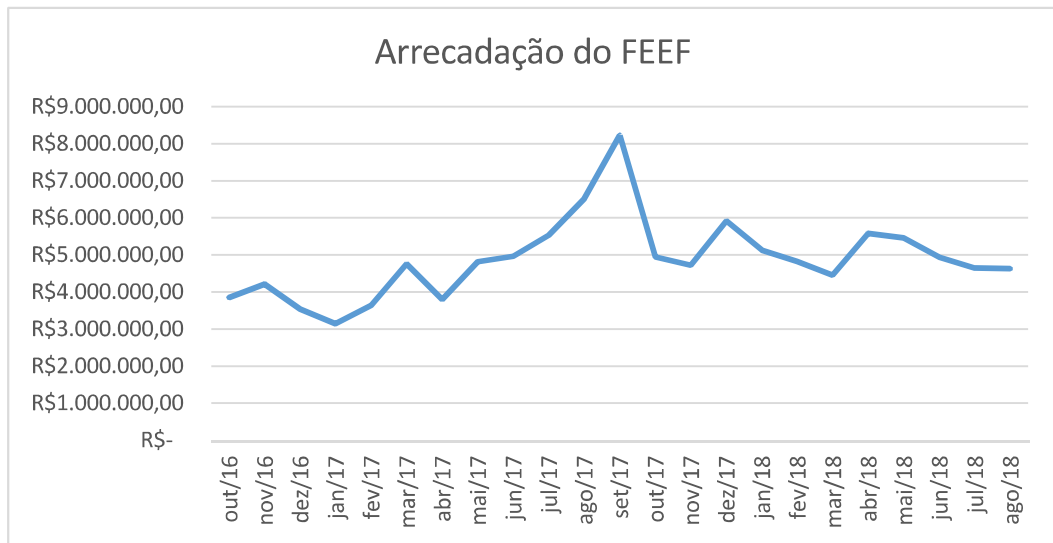


Gráfico 2: Dados da pesquisa (2018)

Neste gráfico, são analisados os níveis de arrecadação do FEEF no período. Observa-se que outubro de 2016 a abril de 2017 houve pequenas variações, retornando ao valor aproximado demonstrado inicialmente. A partir de maio de 2017, os valores do fundo cresceram consideravelmente, alcançando o maior patamar em setembro do mesmo ano, de aproximadamente R\$ 8,2 milhões. No mês seguinte, reduziu bruscamente, mantendo a constante, com pequenas variações até o presente momento.

O gráfico 3 expõe a relação entre o FEEF e o ICMS do período. Diante dos fatos, verifica-se que a arrecadação do FEEF, na maioria dos períodos analisados, não está ligada diretamente ao recolhimento de ICMS. Em praticamente todo período analisado, a arrecadação do FEEF tem obtido crescimento bem superior a arrecadação do ICMS.

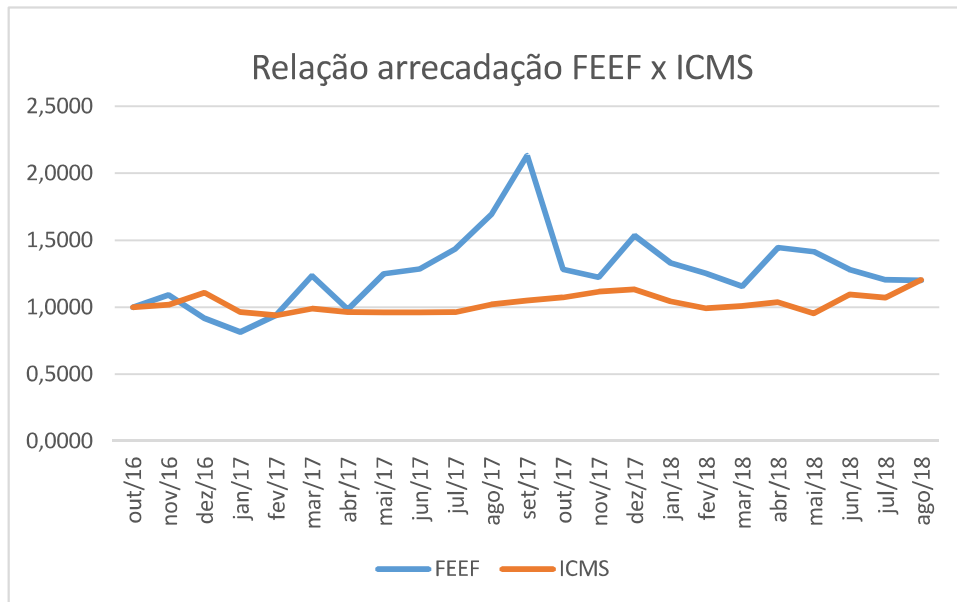


Gráfico 3: Dados da pesquisa (2018)

**Tabela 1: Arrecadação do FEEF e ICMS entre outubro de 2016 a agosto de 2018:**

MÊS	VALOR FEEF	VALOR ICMS	%
out/16	R\$ 3.856.250,60	R\$ 415.983.096,90	0,9270%
nov/16	R\$ 4.218.342,71	R\$ 423.741.877,74	0,9955%
dez/16	R\$ 3.545.363,37	R\$ 461.168.421,37	0,7688%
jan/17	R\$ 3.144.768,62	R\$ 400.871.719,47	0,7845%
fev/17	R\$ 3.635.713,36	R\$ 390.766.567,36	0,9304%
mar/17	R\$ 4.763.429,12	R\$ 412.007.170,40	1,1562%
abr/17	R\$ 3.801.924,00	R\$ 400.849.783,32	0,9485%
mai/17	R\$ 4.824.143,33	R\$ 400.005.978,21	1,2060%
jun/17	R\$ 4.963.863,92	R\$ 399.529.880,61	1,2424%
jul/17	R\$ 5.541.471,91	R\$ 400.509.727,84	1,3836%
ago/17	R\$ 6.525.085,29	R\$ 425.272.377,11	1,5343%
set/17	R\$ 8.232.915,89	R\$ 436.574.289,99	1,8858%
out/17	R\$ 4.954.279,56	R\$ 446.795.519,30	1,1088%
nov/17	R\$ 4.724.671,31	R\$ 464.760.249,16	1,0166%
dez/17	R\$ 5.916.827,76	R\$ 471.823.774,28	1,2540%
jan/18	R\$ 5.132.567,43	R\$ 434.904.506,61	1,1802%
fev/18	R\$ 4.828.182,81	R\$ 412.531.814,45	1,1704%
mar/18	R\$ 4.461.282,80	R\$ 420.181.984,65	1,0618%
abr/18	R\$ 5.580.095,39	R\$ 431.506.976,48	1,2932%
mai/18	R\$ 5.456.410,68	R\$ 397.033.494,90	1,3743%

jun/18	R\$ 4.939.976,47	R\$ 455.271.281,97	1,0851%
jul/18	R\$ 4.645.197,41	R\$ 445.312.066,58	1,0431%
ago/18	R\$ 4.632.644,18	R\$ 500.885.200,12	0,9249%
<b>MEDIA</b>	<b>R\$ 4.883.713,39</b>	<b>R\$ 428.186.424,30</b>	<b>1,1424%</b>

Tabela 1: Dados da pesquisa (2018).

A tabela 1 apresenta os valores arrecadados do FEEF e do ICMS no Estado da Paraíba, desde o início da vigência do tributo. Para chegar ao resultado desejado, é calculado o percentual da parcela referente ao FEEF em relação ao total arrecadado de ICMS, mês a mês. A partir desses dados, o FEEF obteve uma representatividade média de apenas 1,14% do total arrecadado de ICMS durante o período.

Diante dos dados apresentados, nota-se que o percentual de 1,14% não se mostra relevante para os cofres do Estado, na contramão do que foi proposto desde a criação do FEEF, o equilíbrio das contas públicas do Estado. O resultado apresentado expõe que o método implementado não é a saída ideal para o equilíbrio de suas contas públicas.

O FEEF pode ser uma ajuda aos cofres públicos do Estado da Paraíba, pois arrecada recursos que pode ser aplicado em alguma despesa necessária da máquina pública, mas sua arrecadação não garante representatividade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante o que foi tratado neste presente estudo, além da compreensão da sistemática aplicada das políticas de incentivos fiscais do Estado da Paraíba, é possível observar os meios em que o Estado opera buscando o controle e a equidade de suas contas públicas. É importante salientar que a concessão de incentivos fiscais não é apenas de interesse dos Governos, e sim também de interesse público, pois, à medida que cresce grandes empresas, advém o emprego e a renda local da sociedade ao redor do empreendimento.

Em função disso, o Estado ao conceder incentivos fiscais, abre mão de recursos que provavelmente receberia no decorrer das atividades comerciais, sendo assim, causando um impacto em suas contas. Para não incorrer em problemas para o Governo, a Paraíba implantou o FEEF, com o intuito de equilibrar as contas públicas do Estado. Diante deste cenário, e da meta traçada pelo Poder Executivo paraibano, a presente pesquisa propôs o objetivo de analisar a sistemática elaborada pelo Estado para esse fundo e apresentar os dados com o propósito de evidenciar a eficácia dessa alternativa para o Estado.

Neste trabalho foi apresentado a aplicabilidade dos benefícios do FAIN e do TARE para as empresas situadas na Paraíba, e quais atividades elencadas na legislação que dão direito de usufruir dos respectivos incentivos fiscais

Do mesmo modo, foi explanado a incidência e a ocorrência do fato gerador para o cálculo correto do FEEF nas empresas detentoras desses benefícios fiscais, que incorre em 10% do valor do respectivo crédito presumido de ICMS, podendo ser abatido do valor a pagar os incrementos da arrecadação durante o período.

Mas para uma melhor visualização da forma de arrecadação do FEEF, mostrou-se necessário aplicar o que a legislação define para apurar o fundo. Para isso, foi exemplificado a forma de arrecadação do FEEF sobre os benefícios fiscais do FAIN e do TARE, cada um com suas respectivas particularidades, evidenciando de forma sucinta sua apuração do tributo.

Dito isto, a presente pesquisa conseguiu resolver e chegar aos resultados traçado pelo seu objetivo. Segundo os dados analisados, o FEEF durante os 23 meses de vigência até então, conseguiu apurar o montante equivalente a 1,14% em relação ao total arrecadado de ICMS. Sendo assim, para equilibrar as contas públicas do Estado, o FEEF não se mostra uma alternativa ideal, a sua representatividade é aquém do que é fundamental para o aumento significativo da arrecadação. Portanto, o Estado da Paraíba poderá analisar outros caminhos para aumentar sua receita, opção na qual seja relevante para o Estado e que possa crescer substancialmente sua arrecadação.

Por fim, esse presente estudo visa estudar e aprofundar o conhecimento em áreas que são vitais para o desenvolvimento econômico estadual. Portanto, serve de incentivo para que outros estudos aprofundem mais ainda a temática de Incentivos Fiscais, não somente na Paraíba, mas sim nos demais estados e no Governo Federal, com o intuito de auxiliar não somente a área acadêmica, e sim para todas as pessoas.

## **ABSTRACT**

One of the most discussed issues at newspapers and universities, is the large amount of taxes that Brazil collects annually, mainly in the states. In the State of Paraíba, the Government instituted the FEEF – State Fiscal Balance Fund (*Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal*), with the purpose of balancing the public accounts. In purpose to contribute for analysis of these facts, that work has the mainly objective to show the relevance of FEEF collection for the State of Paraíba in relation to the total of collected ICMS – Circulation of Goods and Services Tax (*Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços*). For this, a quantitative



documentary study was conducted, based on a descriptive research, based on the FEEF and ICMS collection levels from Paraíba, between October 2016 and August 2018. The research shows that FEEF is not relevant in collection because represents only 1,14% of all ICMS collection and this increase not have a big impact in balance accounts.

Keywords: Fiscal Incentives. FEEF. ICMS. Fiscal balance.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei Complementar nº 87 de 13 de set. de 1996. **Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)** Brasília, DF, set 96. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp87.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp87.htm)>. Acesso em 13 de agosto de 2018 às 20:53.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2006.  
PARAÍBA, Secretaria do Estado da receita. **Cartilha explicativa do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF**. João Pessoa, PB, Ed. jun 2018.

PARAÍBA, Tribunal de Contas do Estado da. **Sagres online**. Disponível em: <[https://sagres.tce.pb.gov.br/estado\\_receita02.php?cd\\_ugestora=900000&dt\\_mesAno=002017](https://sagres.tce.pb.gov.br/estado_receita02.php?cd_ugestora=900000&dt_mesAno=002017)>. Acesso em 13 de agosto de 2018 às 21:17.

PARAÍBA. Companhia de Desenvolvimento da Paraíba. **CINEP**. Disponível em: <[http://www.cinep.pb.gov.br/portal/?page\\_id=284](http://www.cinep.pb.gov.br/portal/?page_id=284)>. Acesso em 14 de agosto de 2018 às 19:58.

PARAÍBA. Decreto nº 17.252 de 27 de dez. de 1994. **Institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, e dá outras providências**. João Pessoa, PB, set 16.

PARAÍBA. Decreto nº 23.210 de 29 de jul. de 2002. **Dispõe sobre a concessão de Regime Especial de Tributação aos contribuintes enquadrados nas atividades econômicas que especifica e dá outras providências**. João Pessoa, PB, jul. 2002. Disponível em: <<https://www.receita.pb.gov.br/ser/legislacao/59-decretos-estaduais/icms/2774-decreto-n-23-210-de-29-de-julho-de-2003>>. Acesso em 15 de agosto de 2018 às 23:31.

PARAÍBA. Decreto nº 23.211 de 29 de jul. de 2002. **Dispõe sobre a concessão de Regime Especial de Tributação as indústrias de plásticos e similares**. João Pessoa, PB, jul 2002.

PARAÍBA. Decreto nº 31.072 de 21 de jan. de 2010. **Dispõe sobre a concessão do Regime Especial de Tributação aos contribuintes atacadistas de drogas e medicamentos, na forma que especifica, e dá outras providências**. João Pessoa, PB, jan 2010.

PARAÍBA. Decreto nº 36.927 de 22 de set. de 2016. **Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 10.758 de 14 de setembro de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal e dá outras providências**. João Pessoa, PB, set 2016.

PARAÍBA. Decreto nº 38.115 de 09 de mar. de 2018. **Dispõe sobre a concessão de Regime Especial de Tributação às indústrias do Polo Calçadista da Região Metropolitana de Patos e dá outras providências.** João Pessoa, PB, mar. 2018. Disponível em: <<https://www.receita.pb.gov.br/ser/legislacao/35-decretos-estaduais/5498-decreto-n-38-115-de-09-de-marco-de-2018>>. Acesso em 22 de outubro de 2018 às 20:17.

PARAÍBA. Lei nº 10.758 de 14 de set. de 2016. **Dispõe sobre a concessão de Regime Especial de Tributação aos contribuintes enquadrados nas atividades econômicas que especifica e dá outras providências.** João Pessoa, PB, dez 94.

PARAÍBA. Lei nº 4.856 de 29 de jul. de 1986. **Cria o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, e determina outras providências.** João Pessoa, PB, jul. 1986. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=145073>>. Acesso em 15 de agosto de 2018 às 22:46.

PARAÍBA. Portaria GSER nº 231 de 01 de set. de 2017. **Regulamenta os procedimentos a serem adotados pelas empresas detentoras de Termos de Acordo de Regime Especial de Tributação do ICMS - TARE com cláusula de recolhimento mínimo variável do Imposto.** João Pessoa, PB, set 2017. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=349320>>. Acesso em 20 de agosto de 2018 às 19:58.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernanes Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico.** 2ª. Ed. Novo Hamburgo. Universidade Feevale. 2013.